



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CRISTIANE VALERIA DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MATO GROSSO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 10/2026

Processo Administrativo nº: 33/2026

Objeto: Reforma e ampliação da Escola Municipal São Sebastião

Recorrente: J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido: MARCIONE ALVES PERROT

J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, perante este órgão licitante, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou provisoriamente a proposta do licitante Marcione Alves Perrot, expondo os graves vícios de ordem técnica, tributária e moral que contaminam o ato recorrido, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é plenamente tempestivo, interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis regulamentares contados a partir da manifestação imediata e motivada em sistema eletrônico.

Requer-se a atribuição de **efeito suspensivo** ao processo, com base no Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.8 do instrumento convocatório, obstando os atos de adjudicação e homologação do certame até o julgamento final desta peça de insurgência.

II. MÉRITO RECURSAL

1. Da Divergência Gravíssima no BDI: Alteração Arbitrária de Alíquotas Tributárias e Manipulação de Planilha Licitatória (Violação ao Item 5.8.2 e 5.8.6 do Edital)

Conforme se extrai do documento original estipulado pelo órgão convocatório no arquivo "*Edital CE 10-26 - Pedra Preta - 25MAI - Ref Escola.pdf*" e na planilha orçamentária referencial assinada pela Engenheira Civil Ananda dos Santos Almeida, a taxa de BDI estipulada para os serviços foi fixada em **24,67%**. Na repartição interna de tributos desse percentual referencial, a alíquota de **ISS foi expressamente fixada em 5,00%**, acompanhada de 3,00% de Cofins e 0,65% de PIS.

Ocorre que, ao analisar a planilha de BDI formulada pelo licitante recorrido (*Marcione Alves Perrot*), anexada sob as regras do certame, constata-se uma manipulação ilegal e arbitrária da matriz de tributos. Conforme demonstrado no arquivo "*BDI_assinado.pdf*", o recorrido adotou em sua planilha os seguintes percentuais reduzidos:

- **ISS (Simples): 2,00%**
- **Cofins (Simples): 2,69%**
- **PIS (Simples): 0,55%**



Para mascarar essa distorção e forçar o atingimento artificial do BDI teto de **24,67%** exigido no Edital, a recorrida inflacionou as despesas indiretas de forma injustificada, elevando a **Administração Central para 4,50%** (original do órgão é 4,01%), os **Riscos para 1,20%** (original é 0,56%), o **Seguro/Garantia para 0,80%** (original é 0,40%) e o **Lucro Operacional para 9,57%** (original é 7,30%).

A conduta configura inequívoca ilegalidade por dois motivos fulminantes:

A) Confissão de Irregularidade Fiscal na Própria Planilha: No rodapé de sua folha de BDI, o próprio recorrido fez constar a observação por extenso: ****ISS Imposto Sobre Serviços 5,00% - ISS Repassado pelo município" e "ISS Repassado pelo município 40%"*. Se o imposto real devido ao Município de Pedra Preta é de 5,00%, o licitante não pode cotizar alíquota reduzida de 2,00% em sua planilha de simulação de custos para obter vantagem na fase de lances. O item 5.8.2 do Edital assevera que *"todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados"*.

B) Vedação à Modificação Unilateral de Encargos Mandatários: O item 5.8.6 do Edital impõe de forma impositiva que as alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária. Ao reduzir as alíquotas oficiais de tributos diretos municipais e federais, sob o pretexto de enquadramento no Simples Nacional, mas mantendo a somatória global idêntica por meio do superfaturamento dos custos indiretos (lucro e administração), o recorrido apresentou proposta eivada de vício de composição, o que atrai a incidência do item 5.13 e 5.18 do Edital, culminando em sua **estrita desclassificação**.

2. Do Impedimento Absoluto por Vínculo Familiar com Servidora Pública da Secretaria Municipal de Viação e Obras (Infração ao Art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021 e Item 2.8 do Edital)

Ainda mais grave do que as distorções orçamentárias é a violação intransigível ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa. O item 2.8 do Edital veda a participação de licitante que possua vínculo de natureza técnica ou civil com dirigente do órgão ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

A detentora da empresa recorrida, a Sra. Marcione Alves Perrot, é **cônjuge do genitor da Engenheira Civil do Município, Sra. Cassie Correa Damacena**. Conforme certidão de pessoal extraída do Portal da Transparência de Pedra Preta/MT (arquivo *"Portal da Transparência.jpeg"*), a Sra. Cassie Correa Damacena ocupa o cargo ativo de **Engenheira Civil** na Secretaria Municipal de Viação e Obras, departamento técnico responsável por instruir os projetos municipais.

A) Da Confissão Expressa em Precedente Recursal da Própria Recorrida (Preclusão Lógica): Não resta margem para dúvidas quanto à existência e à extensão do impedimento legal. Junta-se a esta peça a cópia da **Decisão de Inabilitação exarada pela Agente de Contratação nos autos da Concorrência Eletrônica nº 04/2025** do mesmo Município de Pedra Preta. Naquela oportunidade, a empresa recorrida foi **inabilitada** exatamente pelo mesmo motivo: seu impedimento legal em decorrência do parentesco por afinidade em primeiro grau com a Engenheira Cassie Correa Damacena, nos termos do Art. 1.595 do Código Civil.



Em sede de recurso contra aquela decisão administrativa (arquivo "*recurso_cc_04_2025_assinado_1749160492.pdf*"), a própria representante legal da empresa recorrida **confessou expressamente a existência do vínculo familiar**, aduzindo em sua peça recursal que o fato é "*público e notório*" e que "*dispensam a apresentação de provas*".

B) Da Atuação Técnica e do Risco à Isenção do Certame: Embora as planilhas orçamentárias desta Concorrência nº 10/2026 tenham sido assinadas pela Engenheira Civil Ananda dos Santos Almeida, a Engenheira Cassie Correa Damacena compõe o corpo técnico ativo da Secretaria Municipal de Viação e Obras. De acordo com o item 6.20 do Edital regente, a Agente de Contratação submeterá a documentação das propostas apresentadas a uma **equipe técnica da Unidade solicitante do objeto**, para que analisem e emitam parecer técnico sobre a conformidade das propostas de preços.

A participação de uma empresa cuja proprietária é parente de primeiro grau por afinidade de uma das engenheiras do setor técnico do órgão solicitante que atua diretamente nos processos internos agride frontalmente o Art. 14, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021. Permitir a manutenção do julgamento favorável à recorrida ensejaria flagrante assimetria informativa e violação aos princípios da moralidade e da isonomia, impondo-se a reforma do ato para declarar seu impedimento absoluto.

III. DOS PEDIDOS

Ante o robusto acervo documental e fático apresentado, a Recorrente pugna e requer:

1. O **recebimento** das presentes razões recursais, conferindo-lhes o devido **efeito suspensivo** nos termos da lei e do Edital;
2. No mérito, o seu **total provimento** para fins de **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa MARCIONE ALVES PERROT face às gravíssimas irregularidades tributárias na composição de sua planilha de BDI (itens 5.8.2 e 5.8.6 do Edital), bem como decretar o seu **IMPEDIMENTO/INABILITAÇÃO** definitivo em decorrência do confessado vínculo de parentesco por afinidade com a engenheira civil integrante do quadro técnico do órgão convocatório (Art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 e item 2.8 do Edital);
3. Como consequência lógica, que seja a empresa **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA convocada** para os atos subsequentes de habilitação, adjudicação e homologação do objeto do Lote 1, por ser a legítima detentora da melhor proposta válida.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Rondonópolis - MT, 31 de maio de 2026.

J A TAVEIRA
ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA EM
RECU:34299045000120

Assinado de forma digital por J A
TAVEIRA ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA EM
RECU:34299045000120
Dados: 2026.05.31 21:27:53
-03'00'

JÚLIO CESAR MOREIRA TAVEIRA
Representante Legal



PERROT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Marcione Alves Perrot EPP

Av Emilio Garrastazu Médici, 1436 - Centro - Cep 78.795-000 - Pedra Preta MT

Ref.: SINAPI 11/2025;

BDI 24,67%

OBRA: Contratação de empresa especializada em engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal São Sebastião

DATA: 25/05/2026

LOCAL: Pedra Preta MT

LEIS SOCIAIS: 107,58%

BDI PARA SERVIÇOS (NÃO DESONERADO)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL
		(%)
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	7,73
1.1	AC - Administração Central	4,50
1.2	SG - Seguro e Garantia	0,80
1.3	C - Riscos	1,20
1.4	DF - Custos Financeiras	1,23
2.0	LUCRO	9,57
2.1	L - Lucro Operacional	9,57
3.0	TRIBUTOS	5,24
3.1	**ISS (SIMPLES)	2,00
3.2	CONFINS (SIMPLES)	2,69
3.4	PIS (SIMPLES)	0,55

**ISS - Repassado pelo município

Segundo o que determina a lei nº 14.133/21, admite-se fixar o percentual de BDI, desde que seguindo as técnicas da Engenharia e Custos.

TAXA DE BDI A SER APLICADA SOBRE O CUSTO DIRETO

24,67%

VALOR DA OBRA

1.025.402,49

Não incidem IRPJ e CSLL na composição de Tributos.

CÁLCULO DO BDI

$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G) (1 + DF) (1 + L)}{(1 - I)} - 1$

****ISS - Imposto Sobre Serviços**

5,00% ISS - Repassado pelo município

40% % SOBRE MÃO DE OBRA

Documento assinado digitalmente



MARCIONE ALVES PERROT
Data: 25/05/2026 17:10:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedra Preta-MT, 25 de maio de 2026

Marcione Alves Perrot EPP

Ilustríssima Senhora Rithyene Gomes da Silva

Agente de Contratação / Pregoeira / Presidente da Comissão de Contratações

Prefeitura Municipal de Pedra Preta / Estado de Mato Grosso

Tipo: Concorrência Eletrônica nº 04/2025 (Processo Licitatório nº 20)

Recorrente: Marcione Alves Perrot - ME

Recorrido: Rithyene Gomes da Silva – Agente de Contratação/Pregoeira

Marcione Alves Perrot - ME, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – Processo Licitatório nº 20/2025, por intermédio de sua representante legal **Marcione Alves Perrot**, também qualificada, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de INABILITAÇÃO proferida pela presidente da Pregoeira (lançada no usuário sistema, às 13h40min30seg, do dia 28/05/2025), com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

(i) Da tempestividade do recurso

Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeira, abriu prazo para recurso no dia 03/06/2025 e, portanto, o presente Recurso Administrativo se revela tempestivo nos termos do **art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021**.

1. Da síntese fática

No andamento da sessão virtual atinente à Concorrência Eletrônica 04/2025, Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeira, exatamente às 13h40min30seg, do dia 28/05/2025, fez constar na Ata a seguinte situação: **FORNECEDOR INABILITADO**.

Nas razões apresentadas Vossa Senhoria sustentou hipótese de IMPEDIMENTO de participação e decidiu pela INABILITAÇÃO com o seguinte fundamento:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na

licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

O edital da Concorrência Eletrônica n. 2/2025, por obrigação legal da parte final do dispositivo citado, cuidou-se em prever no item 2.8:

A empresa MARCIONE ALVES PERROT - CNPJ 17.891.635/0001-29 possui em seu quadro societário a empresária MARCIONE ALVES PERROT a qual conforme conhecimento público e notório é cônjuge do genitor da Engenheira Civil do Município responsável por toda a parte técnica do certame, portanto, parente de primeiro grau por afinidade da representante legal da empresa a teor do disposto no Art. 1.5951 do Código Civil.

Dessa forma, a pessoa jurídica MARCIONE ALVES PERROT – CNPJ 17.891.635/0001-29 se encontra impedida em participar do certame por força do disposto no Art. 14, IV da Lei 14.133/2021 e item 2.8 do edital combinados com o Art. 1.595 do Código Civil.

2. Das razões do recurso

A r. decisão de inabilitação proferida por Vossa Senhoria é **ilegal** e deve ser reconsiderada, sob pena de violação à previsão taxativa na NLL e no Edital 04/2025.

Há clara ofensa à texto expreso na lei que determina à autoridade a designação de servidores (agentes públicos) que preencham determinados requisitos.

No caso em tela, a designação da servidora **Cassie Correia Damacena** (Engenheira Civil) para assumir funções atinentes a **processos licitatórios**

em questão, deveria ter sido observada pela Administração, antes da abertura do certame.

A alegação do impedimento de participação no certame em razão de eventual vínculo entre o genitor da servidora (temporária) Cassie Correia Damacena comprova que a Administração tinha conhecimento de que ela não preencheria os requisitos para exercer funções nos procedimentos licitatórios.

Está evidenciado no inciso III, do art. 7º, da Lei 14.133/2021 que CABERÁ à autoridade máxima (ou a quem as normas de organização administrativa indicarem) observar, previamente, se o servidor a ser designado (Leia-se Engenheira Civil – Cassie Correia Damacena) preenche (ou não) os requisitos do inciso III, do citado artigo. Senão vejamos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: [...]

III – NÃO SEJAM CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DE LICITANTES OU CONTRATADOS HABITUAIS DA ADMINISTRAÇÃO NEM TENHAM COM ELES VÍNCULO DE PARENTESCO, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, OU DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA E CIVIL.

Portanto, caberia à Administração, antes de designar a referida servidora (filha do companheiro da licitante), para desempenhar tarefas atinentes ao processo licitatório, observar que a mesma **NÃO PREENCHE OS REQUISITOS** do dispositivo acima destacado.

Demais disso, a Administração deveria observar que a empresa Marcione Alves Perrot é, comprovadamente, **CONTRATADA HABITUAL** desta Prefeitura Municipal e, portanto, goza da proteção da segunda parte do inciso III, do art. 7º, senão vejamos:

III – Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes OU CONTRATADOS HABITUAIS DA ADMINISTRAÇÃO (...).

3. Dos fatos públicos e notórios

O Código de Processo Civil – CPC/2015, utilizado subsidiariamente por outras áreas do direito, dispõe que:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Portanto, da mesma forma que o grau de parentesco entre a engenheira civil e a recorrente é público e notório, a qualidade de **contratada habitual** desta administração também é dispensam a apresentação de provas.

Contudo, por amor ao debate e para trazer ao bojo desse recurso provas do alegado, a recorrente passa a informar a condição de contratada habitual.

4. Da prova da contratação habitual

Ainda em amor ao bom debate, a recorrente elenca abaixo diversos certames que comprovam a condição de contratados habituais desta Administração Pública de Pedra Preta/MT, senão vejamos:

CONTRATO Nº 10/2016 de 22/03/2016 – Tomada de preço nº Construção de Quadra Poliesportiva com Arquibancada de 2 degraus – Valor R\$ 543.208,60 (Quinhentos e quarenta e três mil e duzentos e oito reais e sessenta centavos)

CONTRATO Nº 57/2015 de 29/12/2015 – Tomada de preço nº 05/2015 – Construção de 1 unidade de Escola Infantil Tipo C – Valor R\$ 1.090.625,27 (Um milhão e noventa mil e seiscentos e vinte cinco reais e vinte centavos)

CONTRATO Nº 14/2015 de 10/03/2015 – Carta convite nº 03/2015 – Reforma do Campo de Futebol e Vestiário no Estádio Municipal – Valor R\$ 147.624,27 (Cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte quatro reais e vinte e sete centavos).

CONTRATO Nº 80/2019 de 27/11/2019 - Tomada de Preço nº 11/2019 – Construção de Frigorífico para Pescado nas proximidades da BR364, KM 178 – Valor 900.634,13 (Novecentos mil e trinta e quatro reais e treze centavos)

CONTRATO Nº 20/2020 de 23/01/2020 - Tomada de Preço nº 15/2019 – Construção de Praça Multiuso – Valor 1.779.084,27 (Um milhão

setecentos e setenta e nove e oitenta quatro reais e vinte sete centavos

CONTRATO Nº 154/2022 de 23/11/2022 - Tomada de Preço nº 10/2022 - Contratação de empresa de engenharia para a construção civil, para a reforma do Ginásio de Esportes, Valor: R\$ 1.781.597,48 (Um milhão setecentos e oitenta e um mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

CONTRATO Nº 102/2023 de 25/09/2023 - Tomada de Preço nº 07/2023 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ampliação da Cancha de Bocha Valor: R\$ 109.688,44 (cento e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

CONTRATO Nº 126/2023 de 04/02/2023 - Tomada de Preço nº 09/2023 - Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra qualificada, para a construção de unidade básica de saúde do Bairro Jardim urupês - VALOR: R\$ 1.951.617,51 (Um milhão novecentos e cinquenta e um mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

CONTRATO Nº 036/2024 de 17/05/2024 - Concorrência presencial 03/2024 - Contratação de empresa especializada para construção de bases de concreto para instalação de Playgrounds - VALOR: R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

CONTRATO Nº 043/2024 de 19/06/2024 - Concorrência eletrônica nº 07/2024 - Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Estadual 13 de Maio, VALOR: R\$ 1.095.000,00 (um milhão noventa e cinco mil reais).

CONTRATO Nº 01/2024 de 21/05/2024 - Concorrência eletrônica nº 07/2024 contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Estadual 13 de Maio, VALOR: R\$ 1.095.000,00 (um milhão noventa e cinco mil reais).

CONTRATO Nº 053/2024 de 19/06/2024 - Concorrência eletrônica nº 02/2024 - Construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais para grupos familiares de interesse social dentro do Programa "SER FAMÍLIA HABITAÇÃO - VALOR: R\$ 4.915.416,58 (quatro milhões novecentos e quinze mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

CONTRATO Nº 056/2024 de 25/06/2024 - Concorrência eletrônica nº 03/2024 de 25/06/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de fechamento, com gradil de aço carbono, do terminal rodoviário João Messias da Silva - VALOR: R\$ 85.018,91 (oitenta e cinco mil e dezoito reais e noventa e um centavos).

Os registros acima dispostos ratificam a qualidade de contratada habitual desta Administração.

2.3 Do aspecto principiológico: “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”

Antes de qualquer alegação em sentido contrário, urge salientar que o mencionado princípio possui uma aplicabilidade geral, em qualquer seara do Direito, não sendo restrito à determinada área em específico.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "**ninguém pode se beneficiar da própria torpeza**" se refere a questão de que nenhuma pessoa (isso se aplica também para a Administração) pode fazer algo inadequado e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Noutras palavras:

É dever da Administração designar servidores públicos (preferencialmente concursados) que não tenham vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil para atuar nos processos licitatórios.

No caso em tela, como a própria decisão trouxe à baila, a servidora Cassie Correia Damacena exerceu funções atinentes ao certame, quais sejam:

- Anotação de Responsabilidade Técnica 1220250044158 – fls. 44 dos autos;
- Subscrito a Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica – fls. 27/29 dos autos;
- Assinou o cronograma físico-financeiro, orçamentos, curva ABC de Serviços, BDI, dentre outros;

Desse modo, a Administração infringiu duplamente o comando do **art. 7º, inciso III**, da norma:

Primeiro - Designou servidora que POSSUI GRAU DE PARENTESCO com a empresa participante;

Segundo - Designou a servidora para atuar em processo licitatório em que participa CONTRATADA HABITUAL da Administração Pública (fato que era de seu pleno conhecimento).

5. Da conclusão

Em conclusão, ante a substancialidade das razões recursais é imperativo que esta Administração Pública exerça o PODER/DEVER de rever os seus atos, via princípio da autotutela, e anule o ato irregular.

Sobre esse PODER/DEVER da Administração já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Súmula 346 e Súmula 473):

Súmula 346 - a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. Dos pedidos

Diante do exposto a recorrente requer de Vossa Senhoria:

a) exerça o PODER/DEVER de anular os próprios atos, à luz das Súmulas nºs. 346 e 473, e Vossa Senhoria reconheça a ilegalidade na designação da servidora (temporária) Cassie Correia Damacena, que acabou por cumprir funções no processo licitatório em clara afronta ao disposto no inciso III, do art. 7º, da lei 14.133/2021;

b) ato contínuo designe servidor (preferencialmente do quadro efetivo da Administração) para exercer as funções por ela, efetivamente, desempenhadas, em conformidade com os requisitos exigidos no inciso III, do art. 7º, da NLL;

c) via de consequência, sanada a ilegalidade, seja a recorrente declarada HABILITADA no presente certame;

d) uma vez HABILITADA e, tendo em vista que sua proposta se revelou a **mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 63.726,85)**, e, respeitado, o direito de recurso da demais licitantes, seja declarada como vencedora do presente certame;

e) na remota hipótese de manutenção da decisão ora recorrida, no prazo de 3 (três) dias úteis, proceda o encaminhamento do presente


recurso, com sua motivação e fundamentos à autoridade superior, para proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos, forte no disposto no § 2º, do art. 165, da Lei 14.133/2021;

f) que as decisões doravante apresentadas considerem as consequências do ato administrativo, com observância ao disposto no art. 20, e ss., da LINDB (Lei 13.665/2018);

Termos em que

Peço deferimento

Pedra Preta/MT 04 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARCIONE ALVES PERROT**
Data: 05/06/2025 16:38:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcione Alves Perrot – ME

Licitante / Recorrente



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

DECISÃO INABILITAÇÃO

A Lei 14.133/2021 contém a seguinte proibição:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - **aquele que mantenha vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com **agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou **parente em linha reta, colateral ou por afinidade**, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

O edital da Concorrência Eletrônica n. 4/2025, por obrigação legal da parte final do dispositivo citado, cuidou-se em prever no item 2.8:


2.8. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau

É de observar que a Engenheira Civil do Município, convocada através do Processo Seletivo Simplificado n. 6/2023, atuou diretamente na Concorrência Eletrônica n. 4/2025, tendo, dentre outros:

- A. Aprovado o projeto conforme Portaria n. 176/2025 – fls. 15 dos autos;
- B. Emitido a Anotação de Responsabilidade Técnica 1220250058312 – fls. 18/19 dos autos;
- C. Subscrito a Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica – fls. 20/25 dos autos;
- D. Assinado o cronograma físico-financeiro, orçamentos, curva ABC de Serviços, BDI, dentre outros;

A empresa **MARCIONE ALVES PERROT - CNPJ 17.891.635/0001-29** possui em seu quadro societário a empresária **MARCIONE ALVES PERROT** a qual conforme conhecimento público e notório é cônjuge do genitor da Engenheira Civil do Município responsável por toda a parte técnica do certame, portanto, parente de primeiro grau por afinidade da representante legal da empresa a teor do disposto no Art. 1.595¹ do Código Civil.

Dessa forma, a pessoa jurídica **MARCIONE ALVES PERROT - CNPJ 17.891.635/0001-29** se encontra impedida em participar do certame por força do disposto no Art. 14, IV da Lei 14.133/2021 e item 2.8 do edital combinados com o Art. 1.595 do Código Civil.


RITHYENE GOMES DA SILVA
(Portaria 186/2023)
Agente de Contratação

¹ Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.